



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 001/2025

Referência: Processo nº 95/2025

Assunto: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001, de 31 de janeiro de 2025

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001, de 31 de janeiro de 2025, que *“Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual (2025), e dá outras providências.*

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001, de 31 de janeiro de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias - PSB, a qual *“Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual (2025), e dá outras providências”.*

O presente projeto de lei complementar prevê 09 artigos, a saber:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

“Art. 1º Fica reajustado, a título de revisão geral anual, na forma do inciso IX, do art. 96 da Lei Orgânica do Município e do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, o vencimento base dos servidores públicos, bem como dos cargos em comissão do Município de Cáceres, com a aplicação dos percentuais de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete décimos por cento), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Após a concessão do reajuste previsto no caput, nenhum servidor efetivo poderá receber salário menor que o salário mínimo em vigência.

Art. 2º Fica reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2025, no mesmo percentual estabelecido no art. 1º desta Lei Complementar, os proventos dos servidores efetivos aposentados e dos pensionistas vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICÁCERES, com direito a paridade prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 3º Fica reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2025, os proventos dos servidores efetivos aposentados e dos pensionistas vinculados ao PREVICÁCERES, sem direito a paridade, no percentual de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete décimos por cento), observada a proporcionalidade do reajuste, para os benefícios concedidos a partir de 1º de janeiro de 2024, nos percentuais estabelecidos no Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadorias concedidas e reajustadas na forma prevista no caput não poderão ser inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 4º Os anexos da presente Lei Complementar alteram as seguintes Leis Complementares:

I - Anexo VIII da Lei Complementar nº 48, de 05 de setembro de 2003;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

II - Anexo V da Lei Complementar nº 110, de 31 de janeiro de 2017;

III - Anexo III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 199, de 19 de janeiro de 2023.

Art. 5º Revoga-se o disposto no artigo 30 da Lei Complementar Municipal nº 25, de 27 de novembro de 1997.

Art. 6º Revoga-se o disposto no artigo 274 da Lei Complementar Municipal nº 25, de 27 de novembro de 1997.

Art. 7º Revoga-se o disposto do inciso I, do § 1º, do artigo 6º da LC 47/03.

Art. 8º Revoga-se o disposto no inciso II, § 1º do art. 7º, da Lei Complementar Municipal nº 48, de 05 de setembro de 2003.

Art. 9º Esta Lei Complementar produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário.

Cáceres/MT, em 31 de janeiro de 2025.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres”

Na Exposição de Motivos foi dito que:

“Senhor Presidente

Com fundamento no Parágrafo Único do artigo 200 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres, submetemos à apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário Legislativo, o SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001, de 31



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de janeiro de 2025, que “Estabelece o reajuste do vencimento base dos servidores municipais a título de revisão geral anual (2025), e dá outras providências, em apenso.

Solicitamos a juntada do referido Substitutivo ao Protocolo nº 186/2025, de 31/01/2025, referente ao Ofício nº 0151/2025-GP/PMC.

Esclarecemos que, tão somente, pretende-se alterar a redação do Art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 001/2025, que passará a constar:

“Art. 1º Fica reajustado, a título de revisão geral anual, na forma do inciso IX, do art. 96 da Lei Orgânica do Município e do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, o vencimento base dos servidores públicos, bem como dos cargos em comissão, com a aplicação dos percentuais de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete décimos por cento), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

(...)"

Para instrução do referido Protocolo, a fim de subsidiar a análise dos nobres vereadores, vimos encaminhar a seguinte documentação, apensa:

- ① PARECER SMPLAN – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E SEUS REFLEXOS FINANCEIROS-RETIFICADO;
- ② ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E SEUS REFLEXOS FINANCEIROS (Inciso I do Artigo 16 da Lei Complementar 101/2000).

Valemo-nos da oportunidade para, com a devida vênia, reiterar o pedido quanto à deliberação e aprovação da citada matéria, em caráter de urgência urgentíssima.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita de Cáceres”

Com efeito, verifica-se que dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal, estão elencadas no artigo 48, da Lei Orgânica Municipal, a saber:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: 90 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;91 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;92 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;93 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e94 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)” (gf)

Portanto, verifica-se que o presente projeto de lei complementar está dentre as competências privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal.


Continuando.

 5



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O Reajuste Geral Anual (RGA) é um direito previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices. Contudo, a concessão do RGA está condicionada a diversos fatores, especialmente no contexto de restrições fiscais e orçamentárias. Vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)"

O Supremo Tribunal Federal (STF), em decisões recentes, tem consolidado entendimentos sobre os requisitos e limites para a concessão do RGA, considerando os princípios constitucionais da legalidade, responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário.

2.1. Previsão Constitucional do RGA

O artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, estabelece que a remuneração dos servidores públicos deve ser revisada anualmente, sem distinção de índices.

Essa norma visa preservar o poder aquisitivo dos servidores, garantindo a recomposição inflacionária de seus vencimentos. No entanto, a norma constitucional não é autoaplicável, exigindo regulamentação por lei específica.

2.2. Princípio da Legalidade



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A concessão do RGA depende de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, conforme o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal. O STF tem reafirmado que o reajuste ou revisão remuneratória dos servidores públicos não pode ser concedido por ato administrativo ou norma infralegal, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Vejamos:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;" destaquei

2.3. Responsabilidade Fiscal e Limites Orçamentários

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) impõe limites para a despesa com pessoal, estabelecendo que a concessão de reajustes deve observar a disponibilidade orçamentária e financeira. O STF, em julgados recentes, tem enfatizado que o RGA não pode ser concedido em desacordo com os limites de despesa previstos nos artigos 19 e 20 da LRF, sob pena de comprometer o equilíbrio fiscal.

2.4. Decisão do STF sobre o RGA

Em decisões como a ADI 2238 e a ADI 6549, o STF reafirmou que a concessão do RGA está condicionada à observância dos limites fiscais e à existência de previsão orçamentária. O Tribunal também destacou que, em períodos de calamidade pública



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ou restrições fiscais severas, a concessão do RGA pode ser suspensa, desde que haja justificativa fundamentada e proporcionalidade na medida.

2.5. Requisitos para a Concessão do RGA

2.5.1. Previsão em Lei Específica

A concessão do RGA deve ser regulamentada por lei específica, aprovada pelo Poder Legislativo, que defina os índices de reajuste e as condições para sua aplicação.

Os artigos 1º ao 4º, do presente projeto de lei prevê o seguinte:

“Art. 1º Fica reajustado, a título de revisão geral anual, na forma do inciso IX, do art. 96 da Lei Orgânica do Município e do inciso X, art. 37 da Constituição Federal, o vencimento base dos servidores públicos, bem como dos cargos em comissão do Município de Cáceres, com a aplicação dos percentuais de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete décimos por cento), com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Após a concessão do reajuste previsto no caput, nenhum servidor efetivo poderá receber salário menor que o salário mínimo em vigência.

Art. 2º Fica reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2025, no mesmo percentual estabelecido no art. 1º desta Lei Complementar, os proventos dos servidores efetivos aposentados e dos pensionistas vinculados ao Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cáceres – PREVICÁCERES, com direito a paridade prevista no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003.

Art. 3º Fica reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2025, os proventos dos servidores efetivos aposentados e dos pensionistas vinculados ao



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PREVICÁCERES, sem direito a paridade, no percentual de 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete décimos por cento), observada a proporcionalidade do reajuste, para os benefícios concedidos a partir de 1º de janeiro de 2024, nos percentuais estabelecidos no Anexo III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadorias concedidas e reajustadas na forma prevista no caput não poderão ser inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

Art. 4º Os anexos da presente Lei Complementar alteram as seguintes Leis Complementares:

I - Anexo VIII da Lei Complementar nº 48, de 05 de setembro de 2003;

II - Anexo V da Lei Complementar nº 110, de 31 de janeiro de 2017;

III - Anexo III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 199, de 19 de janeiro de 2023.

2.5.2. Disponibilidade Orçamentária e Financeira

É imprescindível que haja previsão orçamentária para a concessão do RGA, conforme determina o artigo 169 da Constituição Federal. A despesa com o reajuste deve estar compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com o Plano Plurianual (PPA).

A LDO vigente, aprovada pela LEI Nº 3.331, DE 23 DEZEMBRO DE 2024, que “*Estabelece diretrizes, metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual 2025 e dá outras providências.*”, dispõe em seu artigo 39, o seguinte:

“Art. 39. Se a despesa total de pessoal exceder 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, são vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;*
- II – criação de cargo, emprego ou função;*
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
- IV – provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação e saúde;*
- V – a realização de horas extras com exceção dos devidamente justificados e expressamente autorizados pela Prefeita Municipal.” - destaquei*

2.5.3. Respeito aos Limites da LRF

A concessão do RGA deve observar os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela LRF. Caso esses limites sejam ultrapassados, o ente público estará impedido de conceder o reajuste, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

2.5.4. Princípios Constitucionais Envolvidos

2.5.4.1. Princípio da Legalidade (art. 37, caput, CF)

A concessão do RGA deve ser realizada estritamente nos termos da lei, respeitando os limites e condições estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

2.5.4.2. Princípio da Eficiência (art. 37, caput, CF)

A gestão pública deve buscar o equilíbrio entre a valorização dos servidores e a sustentabilidade fiscal, garantindo a eficiência na alocação dos recursos públicos.

2.5.4.3. Princípio do Equilíbrio Orçamentário (art. 167, CF)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A concessão do RGA deve respeitar o equilíbrio entre receitas e despesas, evitando o comprometimento das finanças públicas.

2.5.4.4. Princípio da Moralidade Administrativa (art. 37, caput, CF)

A concessão do RGA deve ser pautada pela transparência e pela responsabilidade na gestão dos recursos públicos, evitando práticas que comprometam a moralidade administrativa.

A concessão do Reajuste Geral Anual (RGA) é um direito constitucional dos servidores públicos, mas está condicionada ao cumprimento de requisitos legais, orçamentários e fiscais. O entendimento recente do STF reforça a necessidade de observância dos princípios da legalidade, responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário, garantindo que a medida seja implementada de forma sustentável e transparente.

Assim, o RGA deve ser concedido com base em lei específica, previsão orçamentária e respeito aos limites da LRF, assegurando a valorização dos servidores sem comprometer a saúde financeira do ente público.

Verifica-se que, durante a tramitação da presente proposição o Poder Executivo Municipal enviou o **PARECER SMPLAN – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E SEUS REFLEXOS FINANCEIROS**, o qual previu o seguinte:

"Trata-se de solicitação para elaboração do estudo de Impacto Orçamentário e seus Reflexos Financeiros requerido em face a concessão da revisão geral anual (RGA) sobre a remuneração dos servidores públicos municipais e cargos comissionados da Prefeitura Municipal de Cáceres, bem como do reajuste do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica no exercício de 2025, no percentual de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento).

11



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Da análise, restou a orientação trazida neste contexto, de que não há exigência nesse caso específico, de apresentação do demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 17, § 6º, excepciona tal exigência para a Revisão Geral Anual prevista no art. 37, X da Constituição Federal, a saber:

“Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

...

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

Destarte, além de não se ter a obrigatoriedade da confecção do respectivo demonstrativo, a Revisão Geral Anual já é incorporada à Lei Orçamentária Anual quando da sua elaboração, mediante valores previstos antecipadamente.

Porém, na estrita obediência ao requerido, procedeu-se às demais análises restringindo-se às informações constantes nos despachos de nº(s) 27 e 29- 925/2025.

12



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Vale ressaltar que para efeito dos cálculos a seguir demonstrados, utilizou-se como referência o somatório da folha mensal de novembro/2024.

Desta maneira, o valor apurado para os respectivos impactos foram de R\$5.560.448,54 (cinco milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) de revisão geral anual para a categoria de servidores públicos municipais e para os cargos comissionados e de R\$4.060.496,67 (quatro milhões, sessenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), de reajuste do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, com a aplicação do percentual de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), os valores apontados serão absorvidos confortavelmente na LOA/2025, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Esclarecemos ainda, que os gastos decorrentes da revisão geral anual, embora caracterizem “despesas com pessoal”, não estão sujeitos aos limites percentuais fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, por decorrerem de imperativo constitucional.

É o Parecer.

(assinado digitalmente)

Leandro Martins Barbosa

Secretário Municipal de Planejamento

Decreto nº 255/2023”

A LRF preconiza que não é necessário impacto orçamentário financeiro para a RGA, pois se trata de uma obrigação legal já prevista na LDO.

O STF entendeu que o dispositivo legal impõe ao Poder Executivo o dever de se pronunciar sobre as razões pelas quais não propôs a revisão, o que restou cumprido na


ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

presente Proposição. Esse requisito foi cumprido pelo trecho do documento subscrito pelo ilustríssimo Secretário Municipal de Planejamento, Leandro Martins Barbosa, senão vejamos:

“(...) Desta maneira, o valor apurado para os respectivos impactos foram de R\$5.560.448,54 (cinco milhões, quinhentos e sessenta mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) de revisão geral anual para a categoria de servidores públicos municipais e para os cargos comissionados e de R\$4.060.496,67 (quatro milhões, sessenta mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e sete centavos), de reajuste do piso salarial nacional para os profissionais do magistério da educação básica, com a aplicação do percentual de 4,77% (quatro vírgula setenta e sete por cento), os valores apontados serão absorvidos confortavelmente na LOA/2025, conforme demonstrado na tabela abaixo: (...)”

A Constituição Federal permite que os salários sejam revistos e recompostos anualmente.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, sobre a concessão do RGA aos Servidores do Município de Cáceres, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001, de 31 de janeiro de 2025.

Continuando.

III - DA ANÁLISE DOS ARTIGOS 5º, 6º, 7º, E 8º, DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 31 DE JANEIRO DE 2025:

Analizando ainda detidamente a referida Proposição, verifica-se que foram previstos vários outros dispositivos estranhos ao que consta da ementa, senão vejamos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"Art. 5º Revoga-se o disposto no artigo 30 da Lei Complementar Municipal nº 25, de 27 de novembro de 1997.

Art. 30. Ficará dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Art. 6º Revoga-se o disposto no artigo 274 da Lei Complementar Municipal nº 25, de 27 de novembro de 1997.

Art. 274. O tempo de serviço público ao Município, sob qualquer regime, será contado integralmente para fins de adicional por tempo de serviço e licença especial. (Restabelecida pela Lei Complementar nº 39/2001)

Art. 7º Revoga-se o disposto do inciso I, do § 1º, do artigo 6º da LC 47/03

Art. 6º O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Municipal será feito exclusivamente mediante habilitação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe e no nível inicial da carreira correspondente à habilitação exigida para o cargo o qual o candidato foi aprovado.

I - No caso de concursos de provas e títulos o profissional será enquadrado no nível de qualificação comprovada.

Art. 8º Revoga-se o disposto no inciso II, § 1º do art. 7º, da Lei Complementar Municipal nº 48, de 05 de setembro de 2003.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Art. 7º O ingresso na Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Municipal será feito exclusivamente mediante habilitação em concurso público de provas e/ou de provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.

§ 1º O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe e no nível inicial da carreira correspondente à habilitação exigida para o cargo o qual o candidato foi aprovado.

(...)

II - No caso de concursos de provas e títulos o profissional será enquadrado no nível de qualificação comprovada.”

A prática de incluir emendas sem pertinência temática em projetos de lei ou medidas provisórias, conhecidas como "emendas jabutis", tem sido objeto de intenso debate jurídico e político no Brasil.

Essa prática, embora comum no passado, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.127, com base na violação ao devido processo legislativo, ao princípio democrático e à separação de poderes.

A presente análise busca verificar os fundamentos jurídicos que sustentam a proibição das emendas "jabutis", destacando sua incompatibilidade com a Constituição Federal e os impactos dessa decisão no processo legislativo.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O DEVIDO PROCESSO² LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). 1. Viola a Constituição da República,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória.

2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de constitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos. (STF - ADI: 5127 DF, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 15/10/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 11/05/2016) - destaquei

3.1. Fundamentos Jurídicos

3.1.1. Princípio do Devido Processo Legislativo

O devido processo legislativo, previsto implicitamente na Constituição Federal, exige que a tramitação de projetos de lei e medidas provisórias respeite regras claras e transparentes. A inclusão de emendas sem pertinência temática viola esse princípio, pois desvirtua o objeto original da proposição legislativa, impedindo o debate adequado e a deliberação informada pelos parlamentares.

3.1.2. Princípio da Pertinência Temática

O STF, na ADI 5.127, consolidou o entendimento de que as emendas parlamentares devem guardar relação direta com o tema central do projeto de lei ou medida provisória. Essa exigência decorre do artigo 62, §8º, da Constituição Federal, que veda a inclusão de matérias estranhas ao objeto de medidas provisórias.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Embora o dispositivo se refira especificamente às medidas provisórias, o princípio da pertinência temática é aplicável a todo o processo legislativo, como forma de garantir a coerência e a racionalidade das normas jurídicas.

3.1.3. Separação de Poderes e Segurança Jurídica

A prática das emendas "jabutis" compromete a separação de poderes ao permitir que o Legislativo insira matérias alheias ao projeto original, muitas vezes sem o devido controle do Executivo ou do Judiciário.

Além disso, a inclusão de temas desconexos em projetos de lei prejudica a segurança jurídica, ao dificultar a compreensão e a aplicação das normas aprovadas.

3.1.4. Decisão do STF na ADI 5.127

Na ADI 5.127, o STF declarou inconstitucional a prática das emendas "jabutis" em medidas provisórias, afirmando que tal prática viola o princípio democrático e o devido processo legislativo. A decisão teve efeitos prospectivos (ex nunc), permitindo que o Congresso Nacional se adaptasse à nova interpretação constitucional.

3.1.5. Impactos da Proibição

A proibição das emendas "jabutis" trouxe mudanças significativas ao processo legislativo brasileiro. Entre os principais impactos, destacam-se:

3.1.5.1. Maior Transparência e Racionalidade:

A vedação impede que temas desconexos sejam aprovados sem o devido debate, fortalecendo a transparência e a coerência das normas legislativas.

3.1.5.2. Redução de Abusos Legislativos:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A decisão do STF limita a prática de "contrabando legislativo", em que matérias controversas eram aprovadas sem discussão ampla.

3.1.5.3. Fortalecimento do Controle Constitucional:

A proibição reforça o papel do STF como guardião da Constituição, garantindo que o processo legislativo respeite os princípios constitucionais.

Dois exemplos práticos podem ser mencionados, senão vejamos:

ADI 5.127 O caso paradigmático envolveu a inclusão de dispositivos sem pertinência temática na MP 472/2009, convertida na Lei 12.249/2010. O STF declarou a prática inconstitucional, estabelecendo parâmetros claros para a admissibilidade de emendas.

Medida Provisória 783/2017: O Senado Federal excluiu "jabutis" inseridos na MP 783/2017, que tratava de um programa de regularização tributária, reafirmando o compromisso com a pertinência temática.

3.1.5.4. Ausência de manifestação do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cáceres:

Em ofício enviado ao Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Cáceres, sobre esses dispositivos, verifica-se que o sindicato não foi consultado sobre essas alterações, razão pela qual esta Casa de Leis não pode aprovar esses dispositivos sem ter sido a matéria levada a conhecimento e discussão dos servidores municipais.

Portanto, a inclusão de dispositivos estranhos à matéria principal em projetos de lei de autoria do Poder Executivo, especialmente quando tais dispositivos retiram direitos dos servidores públicos sem prévia discussão com o Sindicato dos Servidores Públicos, é inconstitucional e viola diversos princípios fundamentais.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Essa prática compromete o devido processo legislativo, a participação democrática, a legalidade, a moralidade administrativa e a segurança jurídica, afrontando tanto a Constituição Federal quanto a Constituição do Estado de Mato Grosso. É imprescindível que o processo legislativo seja conduzido de forma transparente, respeitando os direitos dos servidores e garantindo a participação de suas entidades representativas.

DA EMENDA:

Considerando todo o exposto, este Relator apresenta as seguintes emendas supressivas:

“Art. 5º SUPRIMIDO.

Art. 6º SUPRIMIDO.

Art. 7º SUPRIMIDO.

Art. 8º SUPRIMIDO.

Assim, cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, sobre a concessão do RGA aos Servidores do Município de Cáceres, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001, de 31 de janeiro de 2025, com as emendas SUPRESSIVAS acima sugeridas.

V – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação, acolhe e acompanha o voto do Relator, votando, pela **constitucionalidade e legalidade** do SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001, de 31 de janeiro de 2025, **com as emendas supressivas apresentadas pelo Relator.**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2025.

- Pastor Júnior

PRESIDENTE

Cézare Pastorello Marques de Paiva

RELATOR

Marcos Eduardo Ribeiro

MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL

1º Suplente